



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.195, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, tem como finalidade alterar a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, por ela instituída, passe a considerar as peculiaridades de populações com maior risco de sofrer com depressão e suicídio, tais como as pessoas com deficiência. Determina, ainda, que os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população comuniquem essas ocorrências imediatamente à autoridade sanitária competente. Se a proposição for aprovada, a lei dela resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A autora, ao justificar a iniciativa, argumenta que grande parte das pessoas que tentaram o suicídio apresentam algum tipo de deficiência ou transtorno mental, de modo que essas condições devem ser consideradas na Política Nacional de que tratamos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.



II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência deste Colegiado para opinar sobre a proteção às pessoas com deficiência, já o inciso VII do mesmo dispositivo dispõe que cabe a essa comissão manifestar-se sobre a proteção à infância e à juventude, sendo estes dois dos grupos mais vulneráveis psicossocialmente, nos quais a ocorrência de suicídios tem aumentado de modo alarmante nos últimos anos.

O projeto mostra-se necessário e oportuno. Estudos nacionais e internacionais indicam que pessoas com deficiência estão expostas a riscos significativamente mais altos de sofrimento psíquico, automutilação e suicídio. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), fatores como isolamento social, discriminação, falta de acesso adequado à educação e saúde, e exposição recorrente a situações de violência — inclusive institucional — contribuem para o agravamento de quadros depressivos e ansiosos entre esse público.

No Brasil, dados do Ministério da Saúde revelam que a taxa de suicídio tem aumentado de forma preocupante em todas as faixas etárias, com destaque para adolescentes e jovens adultos. O Boletim Epidemiológico de Vigilância de Violências Autoprovocadas (2023) aponta que, entre 2015 e 2022, o número de notificações de tentativas de suicídio entre pessoas com deficiência cresceu mais de 30%, sendo especialmente elevado entre pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

É importante ressaltar que a violência autoprovocada, incluindo a automutilação, não é apenas uma questão individual ou médica, mas também social e coletiva. Ela reflete, muitas vezes, o fracasso de políticas públicas em garantir suporte emocional, acolhimento, acessibilidade e inclusão. Ainda que o Brasil tenha avançado em marcos legais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a realidade vivida por essas pessoas é, em muitos casos, marcada por barreiras atitudinais, negligência institucional e falta de recursos.

Ao prever que as ações da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio considerem as peculiaridades de populações mais vulneráveis e consequentemente com maior risco de violência autoprovocada, incluindo as pessoas com deficiência, o projeto alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada com status de emenda



constitucional (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que impõe aos Estados-partes o dever de promover e proteger os direitos humanos de pessoas com deficiência, inclusive no tocante à saúde mental e à integridade física e emocional.

A obrigatoriedade de comunicação às autoridades sanitárias por parte dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência também contribui para aperfeiçoar o sistema de vigilância e resposta rápida, possibilitando intervenções precoces e articuladas.

Diante do exposto, considerando as estatísticas, os compromissos legais e a urgência de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, entendemos que a aprovação da matéria é oportuna e necessária.

Não obstante, alguns ajustes redacionais são necessários.

O primeiro é relativo à ementa, cuja redação pode dar a entender que as alterações seriam pertinentes somente às pessoas com deficiência, ao passo que a parte dispositiva cita esse grupo como exemplo de um segmento populacional com maior risco de sofrer com depressão e suicídio.

O segundo ajuste é justificado pela importância de caracterizar de modo mais preciso as necessidades, e não as peculiaridades, do conjunto das pessoas abrangidas pelo dispositivo, que são todas aquelas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que *institui a Política Nacional de Prevenção da*



Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.”

EMENDA N° –CDH (de redação)

Dê-se ao inciso X que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.195, de 2020, acrescenta ao art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, a seguinte redação:

“X – considerar as características e as necessidades das pessoas psicossocialmente mais vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7193092851>